



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI-ADO NO D. O. U.
C	De 08 / 09 / 19 99
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10882.000813/95-09
Acórdão : 201-72.566

Sessão : 04 de março de 1999
Recurso : 103.172
Recorrente : COBRASMA S.A.
Recorrida : DRJ em Campinas – SP

PIS/FATURAMENTO – INCONSTITUCIONALIDADE – Reconhecida a inconstitucionalidade do PIS, na forma dos Decretos-Leis n^{os} 2.445/88 e 2.449/88, e suspensa a execução de tais normas, por Resolução do Senado da República (n^o 45/95), é nulo o auto de infração neles calcados. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COBRASMA S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Jorge Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 04 de março de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Roberto Velloso (Suplente), Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

sbp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10882.000813/95-09

Acórdão : 201-72.566

Recurso : 103.172

Recorrente : COBRASMA S.A.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração de fls. 11/12, por falta de recolhimento da Contribuição para o PIS/Faturamento, no período de junho de 1992 a dezembro de 1992.

Impugnando o feito, tempestivamente, a interessada alega, em sua defesa, a improcedência da exigência da multa aplicada, uma vez que o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, foi ab-rogado pelo artigo 59 da Lei nº 8.383/91. Aduz, ainda, que, seja à luz das regras que norteiam a hermenêutica, seja em face das disposições da Lei nº 8.696, de 26/08/93, não pode prevalecer a exigência fiscal, que fixa a multa em 100% do valor do tributo exigido, mesmo que, relativamente ao período em discussão, fosse o percentual exigido a teor, sobretudo, do artigo 106, item II, letra “c”, do Código Tributário Nacional. Acrescenta que, durante o exercício de 1992, a mesma estava dispensada da apresentação da DCTF, a teor das Instruções Normativas nºs 47/91, 06/92 e 20/93, razão por que não há falar em tributo não declarado.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, através da Decisão de fls. 26/30, julgou parcialmente procedente a exigência fiscal, resumindo seu entendimento nos termos da Ementa de fls. 26, que se transcreveu:

“PIS – PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL.

Incidência sobre a receita operacional bruta, composta pelo faturamento e demais receitas.

Superveniência da Resolução nº 49, de 09/10/95, do Senado Federal, determinando a suspensão da execução dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que alteraram a alíquota para 0,65% e fizeram incidir a contribuição sobre a receita operacional bruta.

Precedentes jurisprudenciais declarando a inconstitucionalidade dos referidos decretos-leis e a prevalência jurídica regulatória das Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10882.000813/95-09
Acórdão : 201-72.566

Nos casos de lançamento de ofício, na hipótese de falta de recolhimento, cabe a aplicação da multa no percentual de 100%, conforme o disposto no inciso I, art. 4º da Lei nº 8.218, de 29/08/91.

DCTF – 1992 – Dispensa de apresentação – A dispensa do cumprimento de obrigação acessória não desobriga o contribuinte do cumprimento da obrigação principal, ou seja, o recolhimento do tributo devido, no vencimento previsto na legislação de regência.

EXIGÊNCIA FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE”.

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a recorrente interpôs Recurso Voluntário, tempestivamente, às fls. 37/39, alegando que a mesma estava dispensada da apresentação da DCTF e, além disso, o débito fiscal encontrava-se regularmente escriturado em sua contabilidade, acrescido de juros, multas e correção monetária, atualizados mensalmente, fatos que descaracterizam a constituição do crédito tributário em lançamento de ofício, com base no inciso I do artigo 4º da Lei nº 8.218/91. De acordo com o procedimento da recorrente, esta estaria sujeita à multa moratória, por atraso de recolhimento da retrocitada contribuição, e não sujeita à multa punitiva pela constituição de crédito tributário em lançamento de ofício.

Tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24 de outubro de 1995, alterado pela Portaria MF nº 180, de 03 de julho de 1996, manifesta-se o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, às fls. 42/44, opinando pela manutenção do lançamento, uma vez que “a digna autoridade julgadora, na sua respeitável decisão, aplicou corretamente a multa, no seu percentual previsto em lei.”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10882.000813/95-09
Acórdão : 201-72.566

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

Induvidosamente, no presente processo, a contribuinte deixou de recolher a Contribuição ao PIS relativa às suas receitas operacionais, em desatendimento ao determinado pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

No entanto, tais normas legais são imprestáveis para fundamentar a exigência, visto que estas tiveram a sua execução suspensa pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, com fulcro na inconstitucionalidade declarada, de forma definitiva, pelo STF.

Refiro, ainda, ao comando insculpido no Decreto nº 2.194/97, que atribui competência ao Secretário da Receita Federal para determinar a não constituição e revisão, de ofício, de créditos tributários, calcados nos malsinados decretos-leis, exercitado nos termos da IN SRF nº 31/97.

Em face disto, voto no sentido de dar provimento ao presente recurso para considerar inconsistente o auto de infração.

Sala das Sessões, em 04 de março de 1999


LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES